2024/2606

4.10.2024

DECISÃO (UE) 2024/2606 DO CONSELHO

de 23 de setembro de 2024

que define a posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho de Parceria, criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, no que diz respeito às alterações do anexo 3 desse acordo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (o «Acordo de Comércio e Cooperação», foi celebrado pela União e aprovado através da Decisão (UE) 2021/689 do Conselho ([1]) e entrou em vigor em 1 de maio de 2021.

(2) O capítulo 2 do título I da subparte um da parte dois do Acordo de Comércio e Cooperação, e os anexos 2 a 9 do mesmo estabelecem disposições relativas à definição de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa.

(3) Nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea c), e do artigo 68.º do Acordo de Comércio e Cooperação, o Conselho de Parceria pode alterar o capítulo 2, «Regras de origem», do título I, «Comércio de mercadorias», da subparte um, «Comércio», da parte dois, «Comércio, transportes, pescas e outros acordos», e os respetivos anexos, como o anexo 3, que estabelece as regras de origem específicas por produto, ou seja, as operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o caráter originário, e que se baseia atualmente na versão de 2017 do Sistema Harmonizado («SH»).

(4) O Conselho de Parceria deve adotar uma decisão de alteração do anexo 3 do Acordo de Comércio e Cooperação, para harmonizar a redação de determinados capítulos, posições ou subposições e adaptar as regras de origem específicas por produto de acordo com a versão de 2022 do SH. Por razões de clareza, o anexo deverá ser substituído integralmente, tendo em conta o número de alterações que é necessário introduzir no anexo.

(5) A Decisão n.º 1/2023 do Conselho de Parceria ([2]) prevê que o anexo 3 do Acordo de Comércio e Cooperação não deve ser alterado para os produtos enumerados no anexo 5 do Acordo de Comércio e Cooperação, exceto quando a alteração se dever a atualizações do SH. As alterações agora previstas não se aplicam aos produtos enumerados no anexo 5 do Acordo de Comércio e Cooperação. O projeto de decisão do Conselho de Parceria que acompanha a presente decisão está, pois, em qualquer caso, em conformidade com a Decisão n.º 1/2023 do Conselho de Parceria.

(6) A adoção da decisão pelo Conselho de Parceria está prevista para o terceiro trimestre de 2024.

(7) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Parceria uma vez que a decisão do Conselho de Parceria produzirá efeitos jurídicos na União,

([1]) Decisão (UE) 2021/689 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas (JO L 149 de 30.4.2021, p. 2).

([2]) Decisão n.º 1/2023 do Conselho de Parceria criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, de 21 de dezembro de 2023, relativa às regras de origem específicas por produto transitórias aplicáveis aos acumuladores e veículos elétricos (JO L, 2023/2891, 28.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2891/oj).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Conselho de Parceria criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, consta do projeto de decisão do Conselho de Parceria que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A decisão do Conselho de Parceria a que se refere o artigo 1.º será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 23 de setembro de 2024.

Pelo Conselho

O Presidente

FELDMAN Z.

PROJETO

DECISÃO N.º .../... DO CONSELHO DE PARCERIA CRIADO PELO ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, POR UM LADO, E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE, POR OUTRO

de ...

que altera o anexo 3 do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (regras de origem específicas por produto)

O CONSELHO DE PARCERIA,

Tendo em conta o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 4, alínea c), e o artigo 68.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos dos artigos 7.º e 68.º do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (o «Acordo de Comércio e Cooperação»), o Conselho de Parceria pode alterar o capítulo 2, «Regras de origem», do título I, «Comércio de mercadorias», da subparte um, da parte dois, «Comércio, transportes, pescas e outros acordos», e os respetivos anexos, como o anexo 3, relativo às regras de origem específicas por produto, indicando as operações de complemento de fabrico ou transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o caráter originário.

(2) O atual anexo 3 do Acordo de Comércio e Cooperação contém descrições dos capítulos, posições ou subposições do Sistema Harmonizado («SH») e regras de origem específicas por produto refletem a versão de 2017 do SH.

(3) Em 1 de janeiro de 2022, foram introduzidas alterações na Nomenclatura regida pela Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias . Por conseguinte, as Partes no Acordo de Comércio e Cooperação acordaram em atualizar o anexo 3 para ter em conta a versão de 2022 do SH.

(4) O anexo 3 do Acordo de Comércio e Cooperação é alterado de modo a refletir as alterações na redação dos capítulos, posições ou subposições da versão de 2022 do SH.

(5) No que diz respeito aos capítulos do SH que incluem doravante produtos de outros capítulos ou posições devido às alterações introduzidas nesse sistema, as regras de origem específicas por produto foram, em princípio, modificadas, a fim de manter inalteradas as regras dos produtos que se deslocam para essas posições do SH. Na realidade, tal só foi necessário em alguns casos (em especial, para as posições 24.03, 24.04, 38.27, 84.79 e 85.24).

(6) Na sua Decisão n.º 1/2023, o Conselho de Parceria prevê que o anexo 3 do Acordo de Comércio e Cooperação não deve ser alterado para os produtos enumerados no anexo 5 do Acordo de Comércio e Cooperação, exceto quando a alteração se deve a atualizações do SH. Por conseguinte, a presente decisão está em conformidade com a Decisão n.º 1/2023 do Conselho de Parceria.

(7) Para uma maior legibilidade, os títulos das secções e dos capítulos devem ser indicados a negrito.

(8) O anexo 3 do Acordo de Comércio e Cooperação deverá, por conseguinte, ser alterado. Essas alterações não constituem mudanças substanciais às regras de origem negociadas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo 3 do Acordo de Comércio e Cooperação que contém as regras de origem específicas por produto é substituído pelo anexo 3 constante do anexo 1 da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor 60 dias após a data da sua adoção.

Feito em …, em …

Pelo Conselho de Parceria

Os Copresidentes

ANEXO 1

«ANEXO 3

REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO I	ANIMAIS VIVOS; PRODUTOS DO REINO ANIMAL
Capítulo 1	Animais vivos
01.01-01.06	Todos os animais do capítulo 1 são inteiramente obtidos
Capítulo 2	Carnes e miudezas comestíveis
02.01-02.10	Produção na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
03.01-03.09	Produção na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
04.01-04.10	Produção na qual: — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não excede 20 % do peso do produto
Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
05.01-05.11	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
SECÇÃO II	PRODUTOS DO REINO VEGETAL
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação
06.01-06.04	Produção na qual todas as matérias do capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
07.01-07.14	Produção na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 8	Fruta; cascas de citrinos e de melões
08.01-08.14	Produção na qual: — todas as matérias do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não excede 20 % do peso do produto
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
09.01-09.10	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
Capítulo 10	Cereais
10.01-10.08	Produção na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
11.01-11.09	Produção na qual todas as matérias dos capítulos 10 e 11, das posições 07.01, 07.14, 23.02 a 23.03 ou da subposição 0710.10 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
12.01-12.14	CTH
Capítulo 13	Goma-laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
13.01-13.02	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição em que o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 não excede 20 % do peso do produto
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
14.01-14.04	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
SECÇÃO III	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, VEGETAIS OU DE ORIGEM MICROBIANA E PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
15.01-15.04	CTH
15.05-15.06	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
15.07-15.08	CTSH
15.09-15.10	Produção na qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas
15.11-15.15	CTSH
15.16-15.17	CTH
15.18-15.19	CTSH
15.20	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
15.21-15.22	CTSH
SECÇÃO IV	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS; PRODUTOS, MESMO COM NICOTINA, DESTINADOS À INALAÇÃO SEM COMBUSTÃO; OUTROS PRODUTOS QUE CONTENHAM NICOTINA DESTINADOS À ABSORÇÃO DA NICOTINA PELO CORPO HUMANO
Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes, de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de insetos
1601.00-1604.18	Produção na qual todas as matérias dos capítulos 1, 2, 3 e 16 utilizadas são inteiramente obtidas ([1])
1604.19	CC
1604.20	
– Preparações de surimi:	CC
– Outros:	Produção na qual todas as matérias dos capítulos 3 e 16 utilizadas são inteiramente obtidas ([2])
1604.31-1605.69	Produção na qual todas as matérias dos capítulos 3 e 16 utilizadas são inteiramente obtidas

([1]) As preparações e conservas de atuns, bonitos-listados e bonitos (Sarda spp.), inteiros ou em pedaços (exceto picados) classificadas na subposição 1604.14 podem ser consideradas originárias ao abrigo de regras de origem específicas por produto, no âmbito de contingentes anuais, como especificado no anexo 4.

([2]) As preparações e conservas de atuns, bonitos-listados e outros peixes do género Euthynnus (exceto inteiros ou em pedaços) classificadas na subposição 1604.20 podem ser consideradas originárias ao abrigo de regras de origem específicas por produto alternativas, no âmbito de contingentes anuais, como especificado no anexo 4.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria
17.01	CTH
17.02	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 11.01 a 11.08, 17.01 e 17.03 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto
17.03	CTH
17.04	
– Chocolate branco:	CTH, desde que: a) todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e b) i) o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto, ou ii) o valor das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
– Outros:	CTH, desde que: — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto
Capítulo 18	Cacau e suas preparações
18.01-18.05	CTH
1806.10	CTH, desde que: — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto
1806.20-1806.90	CTH, desde que: a) todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e b) i) o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto; ou ii) o valor das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria
19.01-19.05	CTH, desde que: — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; — o peso total das matérias não originárias dos capítulos 2, 3 e 16 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; — o peso total das matérias não originárias das posições 10.06 e 11.08 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto
Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
20.01	CTH
20.02-20.03	Produção na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas sejam inteiramente obtidas
20.04-20.09	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas
21.01-21.02	CTH, desde que: — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto
2103.10 2103.20 2103.90	CTH; pode, no entanto, ser utilizada farinha de mostarda ou mostarda preparada não originária
2103.30	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
21.04-21.06	CTH, desde que: — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto
Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
22.01-22.06	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 22.07 e 22.08, desde que: — todas as matérias das subposições 0806.10, 2009.61, 2009.69 utilizadas sejam inteiramente obtidas; — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto
22.07	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 22.08, desde que todas as matérias do capítulo 10, subposições 0806.10, 2009.61 e 2009.69 utilizadas sejam inteiramente obtidas
22.08-22.09	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 22.07 e 22.08, desde que todas as matérias das subposições 0806.10, 2009.61 e 2009.69, utilizadas sejam inteiramente obtidas
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
23.01	CTH
2302.10-2303.10	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias do capítulo 10 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto
2303.20-2308.00	CTH
23.09	CTH, desde que: — todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; — o peso total das matérias não originárias das posições 10.01 a 10.04, 10.07 a 10.08, capítulo 11, e das posições 23.02 e 23.03 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto
Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados; produtos, mesmo com nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano
24.01	Produção na qual todas as matérias da posição 24.01 sejam inteiramente obtidas
2402.10	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição, desde que o peso total das matérias não originárias da posição 24.01 utilizadas não exceda 30 % do peso das matérias do capítulo 24 utilizadas

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
2402.20	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição, exceto as do produto e de tabaco para fumar da subposição 2403.19, no qual, pelo menos, 10 % em peso de todas as matérias da posição 24.01 utilizadas sejam inteiramente obtidas
2402.90	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição, desde que o peso total das matérias não originárias da posição 24.01 utilizadas não exceda 30 % do peso das matérias do capítulo 24 utilizadas
2403.11-2404.11	CTH, em que, pelo menos, 10 % em peso de todas as matérias da posição 24.01 utilizadas sejam inteiramente obtidas
2404.12-2404.99	CTH
SECÇÃO V	PRODUTOS MINERAIS Nota de secção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta secção, ver anexo 2, nota 5
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
25.01-25.30	CTH ou MaxNOM 70 % (EXW)
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas
26.01-26.21	CTH
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
27.01-27.09	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
27.10	CTH, exceto de biodiesel não originário das subposições 3824.99 e 3826.00; ou Procede-se a uma destilação ou reação química, desde que o biodiesel (incluindo os óleos vegetais tratados com hidrogénio) da posição 27.10 e das subposições 3824.99 e 3826.00 utilizado seja obtido por esterificação, transesterificação ou hidrotratamento
27.11-27.15	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
SECÇÃO VI	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS Nota de secção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta secção, ver anexo 2, nota 5

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
28.01-28.53	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
2901.10-2905.42	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
2905.43-2905.44	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 17.02 e da subposição 3824.60
2905.45	CTSH, contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma subposição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica (EXW); ou MaxNOM 50 % (EXW)
2905.49-2942	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
30.01-30.06	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 31	Adubos (fertilizantes)
31.01-31.04	CTH, contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica; ou MaxNOM 40 % (EXW)
31.05	
– Nitrato de sódio – Cianamida cálcica – Sulfato de potássio – Sulfato de magnésio e potássio	CTH, contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica; ou MaxNOM 40 % (EXW)
– Outros	CTH, contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica (EXW), e na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica (EXW); ou MaxNOM 40 % (EXW)
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
32.01-32.15	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
33.01	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
3302.10	CTH, contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da subposição 3302.10, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
3302.90	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
33.03	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
33.04-33.07	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas à base de gesso
34.01-34.07	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas
35.01-35.04	CTH, exceto de matérias não originárias do capítulo 4
35.05	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 11.08
35.06-35.07	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
36.01-36.06	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia
37.01-37.07	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas
38.01-38.08	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
3809.10	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 11.08 e 35.05
3809.91-3822.90	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
38.23	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
3824.10-3824.50	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
3824.60	CTH, exceto de matérias não originárias das subposições 2905.43 e 2905.44
3824.81-3825.90	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
38.26	Produção na qual o biodiesel é obtido por transesterificação, esterificação ou hidrotratamento
38.27	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO VII	PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS Nota de secção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta secção, ver anexo 2, nota 5
Capítulo 39	Plásticos e suas obras
39.01-39.15	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
39.16-39.19	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
39.20	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
39.21-39.22	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
3923.10-3923.50	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
3923.90-3925.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
39.26	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 40	Borracha e suas obras
40.01-40.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
4012.11-4012.19	CTSH; ou Recauchutagem de pneumáticos usados
4012.20-4017.00	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO VIII	PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA
Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros
41.01-4104.19	CTH
4104.41-4104.49	CTSH, exceto de matérias não originárias das subposições 4104.41 a 4104.49

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
4105.10	CTH
4105.30	CTSH
4106.21	CTH
4106.22	CTSH
4106.31	CTH
4106.32-4106.40	CTSH
4106.91	CTH
4106.92	CTSH
41.07-41.13	CTH, exceto de matérias não originárias das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32 e 4106.92. Contudo, podem ser utilizadas as matérias não originárias das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32 ou 4106.92 desde que sejam submetidas a uma operação de recurtimenta
4114.10	CTH
4114.20	CTH, exceto de matérias não originárias das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32, 4106.92 e da posição 41.07. Contudo, podem ser utilizadas as matérias não originárias das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32, 4106.92 e da posição 41.07 desde que sejam submetidas a uma operação de recurtimenta
41.15	CTH
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa
42.01-42.06	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais e suas obras
4301.10-4302.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
4302.30	CTSH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
43.03-43.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO IX	MADEIRA E OBRAS DE MADEIRA; CARVÃO VEGETAL; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA
Capítulo 44	Madeira e obras de madeira; carvão vegetal
44.01-44.21	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 45	Cortiça e suas obras
45.01-45.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria
46.01-46.02	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO X	PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)
47.01-47.07	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão
48.01-48.23	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
49.01-49.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO XI	MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS Nota de secção: relativamente às definições dos termos utilizados e às tolerâncias aplicáveis a certos produtos constituídos por matérias têxteis, ver notas 6, 7 e 8 do anexo 2
Capítulo 50	Seda
50.01-50.02	CTH
50.03	
– Cardada ou penteada:	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda
– Outros:	CTH
50.04-50.05	Fiação de fibras naturais; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
50.06	
– Fios de seda ou de desperdícios de seda:	Fiação de fibras naturais; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
– Pelo-de-messina (crina-de-florença):	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
50.07	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina
51.01-51.05	CTH
51.06-51.10	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
51.11-51.13	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
Capítulo 52	Algodão
52.01-52.03	CTH
52.04-52.07	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
52.08-52.12	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel
53.01-53.05	CTH
53.06-53.08	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
53.09-53.11	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais
54.01-54.06	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
54.07-54.08	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
55.01-55.07	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais
55.08-55.11	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
55.12-55.16	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
Capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria
56.01	Fiação ou aglutinação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação ou aglutinação; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do EXW do produto

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
56.02	
– Feltros agulhados:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com a formação do tecido; no entanto, podem usar-se: — filamentos de polipropileno não originários da posição 54.02; — fibras de polipropileno não originárias da posição 55.03 ou 55.06; ou — cabos de filamento de polipropileno não originários da posição 55.01; cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do EXW do produto; ou apenas formação de falsos tecidos, no caso de feltro de fibras naturais
– Outros:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com a formação do tecido; ou Apenas formação de falsos tecidos, no caso de outros feltros de fibras naturais
5603.11-5603.14	Produção a partir de — filamentos orientados ou de orientação aleatória; ou — substâncias ou polímeros de origem natural ou humana; em ambos os casos, seguida de aglutinação num falso tecido
5603.91-5603.94	Produção a partir de — fibras descontínuas orientadas ou de orientação aleatória; ou — fios cortados, de origem natural ou artificial; em ambos os casos, seguida de aglutinação num falso tecido
5604.10	Produção a partir de fios e cordas de borracha, não revestidos de matérias têxteis
5604.90	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
56.05	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
56.06	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Torção combinada com revestimento por enrolamento; Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; ou Flocagem combinada com tingimento
56.07-56.09	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis Nota de capítulo: No caso dos produtos do presente capítulo não originários, pode utilizar-se tecido de juta como suporte
57.01-57.05	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Produção a partir de fio de cairo ou sisal ou juta ou fio de viscose fiado por anéis de forma clássica; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Tufagem ou tecelagem de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com revestimento ou estratificação; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com técnicas de falsos tecidos incluindo punção por agulhas
Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
58.01-58.04	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
58.05	CTH
58.06-58.09	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
58.10	Bordados em que o valor das matérias não originárias utilizadas de qualquer posição, exceto a do produto, não excede 50 % do EXW do produto
58.11	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis
59.01	Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem
59.02	
– Que contenham não mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis:	Tecelagem

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
– Outros:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem
59.03	Tecelagem, tricô ou croché combinado com impregnação ou revestimento ou cobertura ou estratificação ou metalização; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
59.04	Calandragem combinada com tingimento, revestimento, estratificação ou metalização. Pode ser utilizado tecido de juta não originário como suporte; ou Tecelagem combinada com tingimento, revestimento, estratificação ou metalização. Pode ser utilizado tecido de juta não originário como suporte
59.05	
– Impregnados, revestidos, cobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias:	Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com impregnação, revestimento, cobertura, estratificação ou metalização
– Outros:	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com tingimento, revestimento ou estratificação; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
59.06	
– Tecidos de malha:	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché; Tricô ou croché combinado com aplicação de borracha; ou Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do EXW do produto
– Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
– Outros:	Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinada com tingimento, revestimento ou aplicação de borracha; Tingimento de fio combinado com tecelagem, tricô ou formação de falso tecido; ou Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do EXW do produto
59.07	Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos, combinado com tingimento, estampagem, revestimento, impregnação ou cobertura; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
59.08	
– Camisas de incandescência, impregnadas:	Produção a partir de tecidos tubulares de malha
– Outros:	CTH
59.09-59.11	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do EXW do produto
Capítulo 60	Tecidos de malha
60.01-60.06	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché; Tricô ou croché combinado com tingimento, flocagem, revestimento, estratificação ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento de fio combinado com tricô ou croché; ou Torção ou texturização combinada com tricô ou croché, desde que o valor dos fios não originários não torcidos ou não texturizados utilizados não exceda 50 % do EXW do produto
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
61.01-61.17	
– Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Tricô ou croché combinado com montagem incluindo corte do tecido
– Outros:	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché; ou Tricô e montagem numa única operação
Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha
62.01	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.02	
– Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto
– Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.03	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.04	
– Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
– Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.05	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.06	
– Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto
– Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.07-62.08	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.09	
– Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto
– Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.10	

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
– Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, combinado com montagem, incluindo corte de tecido, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto
– Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.11	
– Vestuário de uso feminino, bordado:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto
– Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.12	
– Tecidos de malha obtidos por costura ou outra forma de união de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados à medida ou obtidos com o talhe próprio:	Tricô combinado com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
– Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.13-62.14	

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
– Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
– Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.15	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.16	
– Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, combinado com montagem, incluindo corte de tecido, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto
– Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.17	
– Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
– Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, combinado com montagem, incluindo corte de tecido, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto
– Entretelas para golas e punhos, talhadas:	CTH, desde que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 40 % do EXW do produto
– Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido
Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confecionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis e artefactos de uso semelhante, usados; trapos
63.01-63.04	
– De feltro, de falsos tecidos:	Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido
– Outros:	
– – Bordados:	Tecelagem, tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados (exceto os de malha), desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto
– – Outros:	Tecelagem, tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido
63.05	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou fiação de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô e montagem, incluindo corte do tecido
63.06	
– De falsos tecidos:	Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido
– Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido
63.07	MaxNOM 40 % (EXW)
63.08	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido; contudo, o sortido pode conter artefactos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido
63.09-63.10	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO XII	CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO
Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes
64.01-64.05	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição, exceto os conjuntos não originários constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 64.06
64.06	CTH
Capítulo 65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes
65.01-65.07	CTH
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes
66.01-66.03	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo
67.01-67.04	CTH
SECÇÃO XIII	OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
68.01-68.15	CTH; ou MaxNOM 70 % (EXW)
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
69.01-69.14	CTH
Capítulo 70	Vidro e suas obras

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
70.01-70.09	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
70.10	CTH
70.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
70.13	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 70.10
70.14-70.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO XIV	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIA; MOEDAS
Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutaria; moedas
71.01-71.05	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
71.06	
– Em formas brutas:	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 71.06, 71.08 e 71.10; Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Fusões e/ou ligas de metais preciosos não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10 entre si ou com metais comuns ou purificação
– Em formas semimanufaturadas ou em pó:	Produção a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas
71.07	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
71.08	

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
– Em formas brutas:	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 71.06, 71.08 e 71.10; Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Fusões e/ou ligas de metais preciosos não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10 entre si ou com metais comuns ou purificação
– Em formas semimanufaturadas ou em pó:	Produção a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas
71.09	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
71.10	
– Em formas brutas:	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 71.06, 71.08 e 71.10; Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Fusões e/ou ligas de metais preciosos não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10 entre si ou com metais comuns ou purificação
– Em formas semimanufaturadas ou em pó:	Produção a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas
71.11	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
71.12-71.18	CTH
SECÇÃO XV	METAIS COMUNS E SUAS OBRAS
Capítulo 72	Ferro e aço
72.01-72.06	CTH
72.07	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 72.06
72.08-72.17	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 72.08 a 72.17
72.18	CTH
72.19-72.23	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 72.19 a 72.23
72.24	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
72.25-72.29	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 72.25 a 72.29
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço
7301.10	CC, exceto de matérias não originárias das posições 72.08 a 72.17
7301.20	CTH
73.02	CC, exceto de matérias não originárias das posições 72.08 a 72.17
73.03	CTH
73.04-73.06	CC, exceto de matérias não originárias das posições 72.13 a 72.17, 72.21 a 72.23 e 72.25 a 72.29
73.07	
– Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável:	CTH, exceto de pedaços de metal forjado não originários; contudo, pode utilizar-se pedaços de metal forjado não originários, desde que o seu valor não exceda 50 % do EXW do produto
– Outros:	CTH
73.08	CTH, exceto de matérias não originárias da subposição 7301.20
7309.00-7315.19	CTH
7315.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
7315.81-7326.90	CTH
Capítulo 74	Cobre e suas obras
74.01-74.02	CTH
74.03	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
74.04-74.07	CTH
74.08	CTH e MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
74.09-74.19	CTH
Capítulo 75	Níquel e suas obras
75.01	CTH
75.02	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
75.03-75.08	CTH
Capítulo 76	Alumínio e suas obras
76.01	CTH e MaxNOM 50 % (EXW); ou Tratamento térmico ou eletrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio
76.02	CTH
76.03-76.16	CTH e MaxNOM 50 % (EXW) ([3])
Capítulo 78	Chumbo e suas obras
7801.10	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
7801.91-7806.00	CTH
Capítulo 79	Zinco e suas obras
79.01-79.07	CTH
Capítulo 80	Estanho e suas obras
80.01-80.07	CTH
Capítulo 81	Outros metais comuns; cermetos; obras dessas matérias
81.01-81.13	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
Capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns

([3]) Certo produtos de alumínio podem ser considerados originários ao abrigo de regras de origem específicas por produto, no âmbito de contingentes anuais, como especificado no anexo 4.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8201.10-8205.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8205.90	CTH, contudo, as ferramentas não originárias da posição 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido
82.06	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 82.02 a 82.05; contudo, as ferramentas não originárias das posições 82.02 a 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido
82.07-82.15	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns
83.01-83.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO XVI	MÁQUINAS E APARELHOS; MATERIAL ELÉTRICO E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
84.01-84.06	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.07-84.08	MaxNOM 50 % (EXW)
84.09-84.12	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8413.11-8415.10	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8415.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8415.81-8415.90	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.16-84.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.21	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.22-84.24	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.25-84.30	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.31; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.31-84.43	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.44-84.47	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.48; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.48-84.55	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
84.56-84.65	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.66; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.66-84.68	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.70-84.72	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.73; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.73-84.78	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8479.10	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8479.20	
– Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras de origem microbiana	CTH ou MaxNOM 50 % (EXW)
– Outros:	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8479.30-8479.40	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8479.50	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8479.60-8479.83	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8479.89	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8479.90	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.80	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.81	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.82-84.87	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
85.01-85.02	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.03; ou MaxNOM 50 % (EXW)
85.03-85.06	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
85.07	

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
– Acumuladores que contenham uma ou mais células de bateria ou módulos de bateria e o circuito que os interligue entre si, comummente designados por "baterias", do tipo utilizado como fonte primária de potência elétrica para a propulsão de veículos das posições 87.02, 87.03 e 87.04	CTH, exceto de materiais ativos do cátodo não originários; ou MaxNOM 30 % (EXW) (4)
– Células de bateria, módulos de bateria e suas partes destinadas a serem incorporadas num acumulador elétrico do tipo utilizado como fonte primária de potência elétrica para a propulsão de veículos das posições 87.02, 87.03 e 87.04	CTH, exceto de materiais ativos do cátodo não originários; ou MaxNOM 35 % (EXW) (5)
– Outros:	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
85.08-85.18	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
85.19-85.21	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.22; ou MaxNOM 50 % (EXW)
85.22-85.24	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
85.25-85.27	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.29; ou MaxNOM 50 % (EXW)
85.28-85.34	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)

(4) No período compreendido entre a entrada em vigor do presente Acordo e 31 de dezembro de 2026, são aplicáveis regras de origem alternativas específicas por produto, tal como indicado no anexo 5.

(5) No período compreendido entre a entrada em vigor do presente Acordo e 31 de dezembro de 2026, são aplicáveis regras de origem alternativas específicas por produto, tal como indicado no anexo 5.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
85.35-85.37	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.38; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8538.10-8541.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8542.31-8542.39	CTH; As matérias não originárias são objeto de difusão; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8542.90-8543.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
85.44-85.49	MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO XVII	MATERIAL DE TRANSPORTE
Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias-férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
86.01-86.09	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 86.07; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
87.01	MaxNOM 45 % (EXW)
87.02-87.04	

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
– Veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de combustão interna de êmbolos e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica ("híbridos recarregáveis"); – Veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	MaxNOM 45 % (EXW) e as baterias da posição 85.07 do tipo utilizado como fonte primária de potência elétrica para propulsão do veículo devem ser originárias ([6]).
– Outros:	MaxNOM 45 % (EXW) ([7])
87.05-87.07	MaxNOM 45 % (EXW)
87.08-87.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
87.12	MaxNOM 45 % (EXW)
87.13-87.16	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes
88.01-88.07	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes
89.01-89.08	CC; ou MaxNOM 40 % (EXW)
SECÇÃO XVIII	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

([6]) No período compreendido entre a entrada em vigor do presente Acordo e 31 de dezembro de 2026, são aplicáveis regras de origem alternativas específicas por produto, tal como indicado no anexo 5.

([7]) No que diz respeito aos veículos híbridos com motor de combustão interna e elétrico como motores de propulsão, com exceção dos que podem ser carregados por ligação a uma fonte externa de energia elétrica, aplicam-se regras de origem alternativas específicas por produto no período compreendido entre a entrada em vigor do presente Acordo e 31 de dezembro de 2026, tal como indicado no anexo 5.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia ou de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios
9001.10-90.01.40	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
9001.50	CTH; Transformação da superfície de uma lente semiacabada numa lente oftálmica acabada com capacidade de correção que se destina a ser montada num par de óculos; Revestimento da lente através de tratamentos adequados, de modo a melhorar a visão e assegurar a proteção do utilizador; ou MaxNOM 50 % (EXW)
9001.90-9033.00	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 91	Artigos de relojoaria
91.01-91.14	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios
92.01-92.09	MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO XIX	ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios
93.01-93.07	MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO XX	MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
94.01-94.06	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios
95.03-95.08	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 96	Obras diversas
96.01-96.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
96.05	Cada elemento do sortido deve cumprir a norma que se lhe aplicaria se não estivesse incluído no sortido; contudo, podem ser incluídos artigos não originários no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido
96.06-9608.40	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
96.08.50	Cada elemento do sortido deve cumprir a norma que se lhe aplicaria se não estivesse incluído no sortido; contudo, podem ser incluídos artigos não originários no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido
96.08.60-96.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO XXI	OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO OU ANTIGUIDADES
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção ou antiguidades
97.01-97.06	CTH

».